



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 16 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.196

Recurso n.º - 90.992 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - SIGRA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS

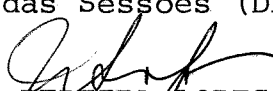
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

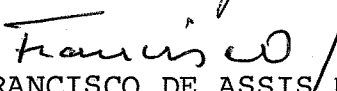
REPASSE DE EMPRÉSTIMO - DESPESAS FINANCEIRAS - O empréstimo obtido por uma empresa e que se repassa a outra, implica em repassar as despesas financeiras correspondentes. Se os registros contábeis da empresa repassadora não especificam, quanto aos recursos repassados, a que contratos os valores do empréstimo, que ela repassou, se referem, justa é a adoção, para calcularem-se as despesas financeiras correspondentes, de índices colhidos pela variação mensal da ORTN e mais juros de 1% ao mês.

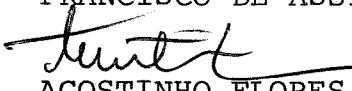
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGRA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JO EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.071/86-56

RECURSO Nº: 90.992

ACÓRDÃO Nº: 101-77.196

RECORRENTE Nº: SIGRA S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS

R E L A T Ó R I O

SIGRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Pouso Alegre-MG. foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 05, por haver deduzido indevidamente encargos financeiros sobre empréstimos repassados no exercício de 1983, às empresas Confecções Hatari Ltda., controlada, e Sigra Administração, Participação e Assessoria S/C Ltda., controladora.

A fls. 2, consta o demonstrativo de cálculo de encargos financeiros, apurados com base na variação da ORTN e mais juros de 1% ao mês, incidentes sobre o valor dos empréstimos repassados.

A infração foi capitulada no art. 191, § 1º do RIR/80, combinado com o item 13 do Parecer Normativo CST nº 43, de 23.11.81,

Inaugurando o contraditório a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 7/13, na qual alega em síntese que:

- houve incorreção no cálculo dos encargos financeiros constantes do demonstrativo anexo à peça da autuação, quanto ao percentual de variação da ORTN, gerando, em consequência, um excesso de Cr\$ 272.570, como indica a fls. 09 e consta dos demonstrativos a fls. 21 e 22;

ACÓRDÃO Nº 101-77.196

- são pretensos encargos financeiros repassados, que a fiscalização arbitrou com base numa taxa mensal' de correção monetária, equivalente à variação da ORTN, acrescida de juros de 1%, sem base legal que autorize o procedimento;
- o procedimento foi o de arbitrar um valor de encargos financeiros sobre saldo devedor da conta-corrente entre empresas do grupo, chegando a uma cifra que não mantém relação alguma com as despesas financeiras contabilizadas, a respeito das quais a fiscalização não evidenciou qualquer prova de que não houvessem sido efetuadas no interesse da autuada;
- as despesas contabilizadas são dedutíveis e aquelas arbitradas não têm qualquer relação com os contratos de financiamentos tomados pela autuada;
- inexistência de amparo legal para aplicação de juros de 1% ao mês, acrescidos à variação das ORTN's;
- a fundamentação legal, atribuída pela fiscalização é a suposta infração ao artigo 191 do RIR/80;
- o Parecer Normativo CST nº 43/81 cuida de distribuição disfarçada de lucros e não de despesas financeiras de empréstimos repassados e, ainda mais, determina o seu item 14 efetuar-se o rateio da despesa e não o seu arbitramento, nos negócios em que a controladora faça o repasse, o que aqui não ocorre, uma vez que a autuada é controlada;
- na sistemática do imposto de renda a despesa de um contribuinte, pessoa jurídica, é receita em outra pessoa jurídica, sem consequência de natureza fiscal;

Após a réplica fiscal veio a decisão de 1º grau jul

gando a ação fiscal procedente sobre o fundamento de que:

- na determinação das taxas aplicadas sobre os saldos devedores, a ação fiscal levou em conta os juros de 1% ao mês, calculados sobre os saldos corrigidos, ao passo que o procedimento da defesa foi o de simplesmente adicionar, ao índice de variação mensal da ORTN, o percentual de 1%;
- o Parecer Normativo CST nº 43/81, em seus itens 13 e 14, é de interpretação suficientemente clara, no sentido de se admitir, sob o ponto de vista fis-cal, que uma empresa levante recursos destinados a repasse a sua subsidiárias, sendo, porém, inadmis-sível que a mediadora da operação obtenha proveito fiscal, decorrente da mera intercessão no negócio;
- embora o Parecer Normativo CST nº 43/81 se refi-ra a repasse de recursos da controladora para a controlada, as conseqüências tributárias devem ser idênticas, quando a controlada repassa emprésti-mos à controladora;
- além do mais, há o agravante de que a controladora (que efetivamente se utilizou dos recursos finan-ceiros obtidos pela autuada) apresentou declaração de rendimentos de pessoa jurídica com prejuízo fis-cal;
- o repasse ocorrido nada mais é do que "manobras escusas" das empresas envolvidas, no sentido de apropriarem encargos financeiros em empresa com situação superavitária (no caso, a autuada), dispen-sando-se, nesse caso, as respectivas deduções de despesas em empresa deficitária;
- os repasses apurados foram formalizados através de empréstimos e adiantamento constantes, que se exteriorizaram em saldos devedores em contas-corren-tes;



ACÓRDÃO Nº 101-77.196

- a autuada se limitou, unicamente, em discordar do critério adotado na ação fiscal, omitindo, tanto em sua escrituração, como em sua impugnação, a indicação das parcelas de encargos cabíveis a cada espécie.

Em apelo de 2º grau, apresentado tempestivamente na petição de fls. integralmente lida, a interessada renova o seu entendimento anterior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria trazida ao conhecimento do Plenário, consistente em uma empresa obter empréstimos e repassar no todo ou em parte, a outra empresa recursos desses financiamentos, sem, ao mesmo tempo, considerar, em rateio, as despesas financeiras correspondentes ao repasse, não é a primeira vez que aqui se debate.

O Digno Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues, Relator do Acórdão nº 101-75.810, esclareceu, em seu bem elaborado voto, a matéria análoga ao que se discute nestes autos. Por suas judiciosas e precisas considerações, que ali se inscreveram, o signatário do presente voto adota, por paradigma de entendimento, a ilação obtida da leitura do referido aresto.

A defesa acentua que a autuada é a empresa controlada e não a controladora e assim não estaria abrangida pela hipótese prevista no item 14 do Parecer Normativo CST nº 43, de 23.11.81, com a seguinte redação:

"14 - Todavia, não é razoável - nem aceitável pelo fisco - que a mediadora da operação obtenha proveito fiscal em decorrência de sua mera intercessão no negócio, como poderia ocorrer, por exemplo, se as despesas financeiras do financiamento ou a remuneração das debentures, fossem registradas como despesas operacionais da controladora. Destarte, os encargos financeiros pagos por esta, correspondentes às operações referidas, devem ser rateados entre os beneficiários dos recursos na exata proporção dos capitais que forem repartidos".

O citado item 14 deixa expressamente claro que a hipótese é puramente exemplificativa e tanto pode ser endereçada à controladora com à controlada, de forma que em se ter a repassadora dos recursos como controlada e não controladora, nenhuma diferença faz para não se ter por distintas as empresas recorrente a beneficiada com o repasse de financiamento. Elas são, em realidade, empresas coligadas,

M.

Fry.

mas distintas entre si, tal como não se confundem as figuras do sócio e da sociedade.

Se a defesa procura estabelecer distinção no sentido de que, no repasse de empréstimos se cobram despesas financeiras de empresa controladora, mas não de controlada, está fazendo discriminação inajustável à espécie.

Ora, se uma empresa paga despesas financeiras pelos financiamentos obtidos e não cobra, de forma proporcional, idênticas despesas sobre os repasses dos valores transferidos a outra empresa, há de assumir o ônus da liberalidade com que agiu. E não importa que seja empresa coligada, controladora ou controlada, ou mesmo sem nenhum vínculo decorrente dessas características.

O fato arguido em não se terem reduzido, na empresa transferente, os encargos correspondentes às quantias repassadas, estariam eles sendo atingidos pelo tributo na empresa beneficiada, na qual nada se reduzira, a título de despesas financeiras, é especioso, não se lhe podendo dar acolhida.

A razão é óbvia. Contra tal arguição, afora a importantíssima circunstância de se terem as empresas por personalidade distintas, basta opor o fato de a empresa beneficiada com o repasse apresentar, na exploração de sua atividade econômica, resultado negativo ou inferior às quantias das despesas financeiras não cobradas, para afastar-se a incidência tributária em sua plenitude. Seja qual for, porém, o resultado acusado, é de se deixar bem esclarecido que a circunstância referente às personalidades distintas já é, por si só, suficiente para não se acolher tal arguição para opô-la à ação do fisco.

A legislação do imposto de renda não impede que uma empresa repasse empréstimos a outra, mas entende-se como lógico, e o bom senso indica que terão de ser repassadas as despesas relativas a tais empréstimos, porquanto essas despesas não são efetivamente daquela que tomou o empréstimo, mas sim da empresa que mereceu o repasse. Contabilizando-se as despesas na primeira, não correspondem elas a



ACÓRDÃO Nº 101-77.196

despesas necessárias à sua atividade, como dispõe o art. 191 do RIR/80, mas à atividade da segunda empresa.

Os fundamentos da tributação estão em que a questionante obteve empréstimos e repassou recursos desses financiamentos a outra empresa, sem, todavia, repassar as despesas financeiras correspondentes.

A recorrente cedeu sem ônus, portanto, gratuitamente, recursos próprios, por empréstimos a outra empresa. Não há nenhuma proibição que impeça a concessão de empréstimos de uma a outra empresa, assim como não há também nenhuma ressalva para se deixar de cobrar as despesas financeiras correspondentes aos recursos repassados, em nada influenciando, frente à empresa repassadora a condição da empresa a favor da qual os empréstimos foram transferidos.

A infração se consubstancia no fato de que, nessa situação, não se ofereceu à tributação o valor das despesas financeiras indedutíveis, porque não necessárias à atividade da cedente, proveniente do uso de recursos de terceiros, cujas quantias se repassaram para empréstimo a outra pessoa jurídica. Como os registros contábeis da recorrente não especificam a que contratos de empréstimo os recursos repassados se referem, as despesas financeiras correspondentes se calculam pelos índices da variação mensal do valor nominal de uma ORTN e mais os juros de 1% do mês, tal como fez o procedimento fiscal.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



Francisco de Assis Miranda - RELATOR